

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

PROCESSO Nº: E-03/100.080/2006

INTERESSADO: COORDENADORIA DE INSPEÇÃO ESCOLAR DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO.

### PARECER CEE N° 008/2008

Determina o fechamento, do COLÉGIO BRASILEIRO DE SUPLÊNCIA À DISTÂNCIA – COBRA, mantido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E PROFISSIONAL LTDA., com sede na Rua Dias da Cruz, nº 656, salas 201/301 – Méier, Município do Rio de Janeiro, e a suspensão, "incontinenti", de todos os pólos relacionados no Quadro em anexo, a partir da publicação deste Parecer no Diário Oficial e dá outras providências.

# **HISTÓRICO**

O Parecer CEE nº 067/2006, publicado no DOERJ de 12/09/2006, fls 18, determina a aplicação da Deliberação CEE nº 195/92 ao Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional – COBRA, localizado na Rua Dias da Cruz, nº 656 – Méier, Município do Rio de Janeiro, credenciado e autorizado para ministrar o Curso de Educação para Jovens e Adultos em nível médio, com a metodologia de Educação a Distância, com base na Deliberação CEE nº 275/02, conforme comprova o Parecer CEE nº 937/2002, publicado no DOERJ de 08/10/2002, pág. 19.

As determinações do Parecer CEE nº 067/2006 se resumem em:

- "A) A designação imediata de Comissão de Verificação prevista na Deliberação CEE N.o 195/92, para no prazo legal, apresentar relatório consubstanciado, inclusive, para verificar na sede e nos pólos cadastrados e nos eventuais, as Práticas Pedagógicas, os Planos de Curso, Matrizes Curriculares e Projeto Pedagógico à luz do Regimento Escolar, bem como a execução do Curso respeitando a temporalidade determinada na Deliberação 285/2003 e quanto mais houver; e a
  - "B) apresentação dos seguintes documentos:
- 1. Relação do nome de todos os dirigentes da mantenedora e da mantida, com as devidas comprovações de identidades. CIC, residências, CNPJ, titulações de qualificação profissional;
- 2. Relação de todos os PÓLOS em funcionamento existentes até a presente data, com os respectivos endereços e datas de início das atividades e os nomes dos dirigentes pedagógicos e dos professores tutores responsáveis pelas atividades desenvolvidas e em desenvolvimento;
- 3. Cópias de todos os CONTRATOS de locação (prédios e equipamentos) e de terceirização de serviços, para cada PÓLO, mesmo para as unidades desativadas;
- 4. Cópias de todos os CONVÊNIOS, PARCERIAS e ACORDOS firmados, envolvendo todas as unidades da Instituição;
- 5. Relação das NOTAS FISCAIS referentes aos materiais Didáticos utilizados em todas as Unidades, se for o caso. Caso a Instituição tenha gráfica própria, para os materiais produzidos por ela, relacionar as Ordens de fabricação;
  - 6. Relação do CORPO DOCENTE desde o início das atividades da Instituição, com a

formação pedagógica, a habilitação e o tempo de dedicação, relacionando-o com as unidades, desativadas ou não. até a presente data:

- 7. Cópias dos CONTRATOS de TRABALHO e FORMAÇÃO de todos os professores –tutores, diretores pedagógicos e dirigentes, mesmo para as unidades desativadas, relacionando-os com as Unidades até a presente data;
- 8. Lista de todos os ALUNOS MATRICULADOS, com as datas de início do curso, relacionando-os com as unidades até a presente data;
- 9. Listagem de todos os ALUNOS CONCLUINTES com datas de início e de termino do curso, relacionando-os com as unidades, mesmo as desativadas;
- 10. Listagem de todos os ALUNOS CONCLUINTES com moradia fora do Estado do Rio de Janeiro, com data de início e de termino de curso, as datas das avaliações presenciais, na sede, devidamente comprovadas;
- 11. REGISTROS ACADÊMICOS encaminhar formulário de matrícula; modelos de certificados, de fichas individuais de acompanhamento, de avaliação de alunos e de exames finais aplicados; forma de recuperação e modelos de todos os instrumentos aplicados;
- 12. Lista dos PROFESSORES TUTORES e a quantidade de alunos ATENDIDA por cada um, em cada unidade, mesmo para as desativadas, até o presente momento;
- 13. Material didático: ENCAMINHAR EXEMPLAR DE Apostila, Guia de Estudo e Manual do Aluno, informando quem prepara, quem edita, quantidade, forma de distribuição, custo / aluno, pontos de distribuição.

Após as providências que devem ser tomadas pela Comissão verificadora nos prazos determinados pelas normas legais, que os autos retorne a este Colegiado, para parecer conclusivo.

" 2. <u>Colégio de Suplência a Distância – EPEC</u>, localizado na Rua da Assembléia, 10/31° - Centro , sejam tomados as seguintes providências:

a instituição de ensino deve regularizar a sua situação de localidade perante este Colegiado. Analisados os processos existentes neste Colegiado (...)e em sendo constatados quaisquer indícios de irregularidades, as informações deverão ser repassadas, para a Comissão Verificadora designada, para a devida verificação, in loco, das mesmas e da providências cabíveis."

"Considerando que **no voto do Relator do Parecer 937/02,** publicado no DO de 08/10/2002, página 19, que credencia o "COBRA – Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional Ltda.", **equivocadamente**, anuncia a palavra "**supletivo**" na expressão "**a realização de exames supletivos presencias**", prerrogativa exclusiva da Secretaria de Educação do Estado, (...) que a pagina inicial do sitio do COBRA anuncia: "Ensino Médio" - O COBRA é autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro a oferecer o Ensino Médio (antigo 2º Grau), "**na forma de supletivo na modalidade a distancia**";

- "determino a imediata supressão da expressão, por ser oportuno e conveniente, para considerar como "**realização de exames presencias**", vez que a modalidade de ensino é da Educação de Jovens e Adultos, conforme o disposto no projeto apresentado para o credenciamento e autorização.
- A COIE para atender as determinações acima designou duas Comissões Especiais de Verificação:
- A primeira, datada de 08/11/2006 e publicada no DOERJ de 29/11/2006, pág. 23, foi constituída pelos servidores: Simone Pinheiro Almeida Professor Docente II matrícula nº 5.014.682-8 (presidente), Maria Cristina Santos Santana Braga Professor Docente I matrícula nº 5.014.984-8 e Rosane Dias Cardoso Professor Docente II matrícula nº 0.806.045-1;
- A segunda, datada de 05/12/2006, publicada no DOERJ de 12/12/2006, constituída pelos servidores: Maria Letícia Tatagiba Professor Inspetor Escolar matrícula nº 019.712-0 (presidente), Stella Marris Duarte Ferreira Professor Inspetor Escolar matrícula nº 1.1513.853-0 e Jaime Gonçalves de Moraes Filho Professor Inspetor Escolar matrícula nº 232.848-2.

No relatório datado de 31/08/2007, enviado à COIE em 02/10/2007, a Comissão formada então

por 06 (seis) servidores da SEE, informa que "verificou, "in loco", durante 08 (oito) meses, sistematicamente, todo o procedimento de aplicação do Ensino a Distância do COBRA, esclarecendo que "foi obrigada" a ultrapassar o tempo estipulado pelo CEE/RJ, por ter tido de efetuar trabalho de "formiga", verificando dos alunos pasta por pasta dos alunos que já se encontravam dentro do sistema educacional da referida unidade até a presente data." Informa, que "verificou requerimentos de matrícula, nivelamentos, documentos pessoais acostados, expedição de documentos de escolaridade, publicações, avaliações efetuadas e arquivamento, bem como autenticou documentos escolares já expedidos ou em expedição até aquela data." E, encerra seu relatório informando: "A Comissão não recebeu até a presente data para autenticar, nem constatou até a presente data a expedição de documento sem ter, para tal, todo o respaldo legal". E que "A Comissão não encontrou, até a presente data (31/08/2007) na documentação vista, verificada, analisada, assinada, autenticada, publicada e arquivada emitida pela referida Instituição, nenhuma irregularidade de ordem educacional ou de fato que desabone sua conduta administrativa" (grifos do original), acostando ao processo 07 (sete) Documentas.

### **Análise das Documentas**

Numa análise minudente verificada pela Assessora Técnica, traduzida no seu relatório e constatada por esta signatária na documentação acostada pela Comissão Especial, verificamos o que se segue:

### A - 1. Documenta I - itens 1, 3, 6 e 7

Esta documenta é copia fiel do processo de credenciamento e de autorização de funcionamento, na forma de educação a distância semipresencial, para ministrar o EJA – Ensino Fundamental e Médio, solicitado pelo então Representante Legal, Mauro Moraes Macêdo, **datado de 02/05/2002**, bem como os comprovantes anexados da equipe técnico-administrativo e do corpo docente.

O contrato de locação não residencial da Rua Dias da Cruz, nº 656 – salas 201, 202 e 301 – Méier, anexado, dispõe no item 1 que seu término ocorreria em 15 de maio de 2006. Não havendo nenhuma cláusula de continuidade. **A Instituição não apresenta termo aditivo**.

Anexado à última folha desta documenta, se encontra cópia da cópia da 4ª alteração contratual, datada de 08/12/2003(sem autenticação), que reconhece como sócios, **os Senhores Luiz Claudio Oliveira dos Santos e Luiz Felipe Silva dos Santos**, da sociedade sob a denominação social de COBRA-COLÉGIO BRASILEIRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E PROFISSIONAL LTDA e como nome fantasia COBRA – COLÉGIO BRASILEIRO DE SUPLÊNCIA À DISTÂNCIA. Consta o comprovante das carteiras de identidades, mas **não comprova o CIC, nem a residência destes dirigentes.** 

A Cláusula Quarta informa as filiais da empresa estabelecidas nos seguintes endereços:

Filial 01 - Avenida Paraná, 2361 - sala 601 - Centro - Cascavel /PR - CEP: 85812-011,

Filial 02 - Rua Caçaguera, 57 - Tatuapé - São Paulo/SP - CEP: 03412-030;

Filial 03 – Rua Dom Fernando, 246 – parte – Centro – Vitória/ES – CEP 29050 -280;

Filial 04 – Rua São Vicente de Paula, 110 – Centro – Cambuí/MG – CEP: 37600-000.

Dita, a Clausula Quinta que o objeto social da empresa é o de Comércio de Livros e Material Didático, Serviços Editorias, Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional, Assessoria e Consultoria, na montagem de eventos sócio-culturais, educacionais, desportivos e empresarias, Prestação de Serviços nas áreas de Educação, Ensino Fundamental e Médio e Superior nas modalidades presencial e a distância, Convênios Científicos e Educacionais Nacionais e Internacionais.

Diante do exposto, não consideramos como atendido o solicitado no Item 1.

Com relação ao Item 3, a Instituição apresenta apenas modelos de contratos e **não os contratos devidamente efetivados**, conforme o solicitado;

Quanto ao **item 6 e 7, como visto acima, eles se encontram prejudicados**, uma vez que os mesmos são os apresentados em 2002, bem como deixa de apresentar o tempo de dedicação, relacionando-o com as unidades, desativadas ou não, até a presente data.

## B – Documenta II – item 2

Neste Item, a Instituição apresenta apenas cópia dos cartões de protocolo com a solicitação de abertura de processos, para funcionamento dos Pólos, a partir de setembro de 2004 até novembro de 2006, deixando de informar as solicitações feitas em datas posteriores.

Vale ressaltar que se encontra no Quadro, em anexo, todas as solicitações para funcionamento de Pólos, protocoladas neste Conselho, no total de 59 autuações.

### C - Documenta III - item 4

A Instituição apresenta cópia de modelo de convênio, parceria, procedimentos / acordos aplicados, o **que não atende ao solicitado**, uma vez que a exigência era de cópias dos mesmos firmados, envolvendo todas as suas unidades.

### D - Documenta IV - item 8

Neste item, a relação apresentada só faz referência **aos alunos matriculados até dezembro de 2006**. **Os alunos matriculados em 2007 não aparecem relacionados em nenhuma relação**, não obstante a Comissão ter permanecido na instituição por 08 (oito) meses, conforme comprova a data de entrega do relatório: 31/08/2007.

A Assessora Técnica, em sua análise, observa que "a relação (...) se apresenta dividida em 02 (duas) listagens. A primeira com 11.678 (onze mil seiscentos e setenta e oito) alunos matriculados e a segunda, com 4.698 (quatro mil seiscentos e noventa e oito) alunos matriculados, totalizando 16.376 (dezesseis mil trezentos e setenta e seis) alunos, até dezembro de 2006".

Entretanto, não constam das listagens as datas de início do curso, nem a relação com as unidades (pólos); nem qualquer indicação da etapa de Educação de Jovens e Adultos que eles estariam cursando ou que cursaram. A **Instituição não atende ao solicitado**..

# E - Documenta V - itens 9 e 10 (3 volumes).

Nesta documenta se encontra a listagem dos alunos concluintes e anotam tão-somente a data de publicação no D.O. e a página. A Instituição não apresenta a data de início e término de curso, relacionando-os com as unidades, mesmo as desativadas, devidamente comprovadas, conforme o solicitados nos itens 9 e 10.

A título de informação, a Assessora Técnica numerou cada uma das páginas dos 03 (três) volumes, encontrando 561 (quinhentas e sessenta e um) páginas. Em cada página estão relacionados 61 (sessenta e um) alunos, com exceção da última página, onde estão relacionados 44 (quarenta e quatro) alunos. Fazendo duas simples operações de matemática (multiplicação e soma), a Instituição em tela **expediu 34.265 (trinta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco) certificados de conclusão do Ensino Médio**, entre a data da publicação do seu Parecer no D.O., 03/10/2002, até dezembro de 2006.

# F - Documenta VI - itens 11, 12 e 13.

A instituição nesta documenta apresenta modelo de certificado e de histórico escolar, o Manual do Aluno, informando que o restante das exigências se encontra no CD anexado à Documenta; o quadro de horário presencial para atendimento de aulas pelos professores / tutores. Entretanto, não apresenta a listagem nem a quantidade de alunos atendidos por cada um, em cada unidade, conforme o solicitado.

Verificado o CD anexado a esta Documenta, encontra-se um documento que causa estranheza, pois o Parecer CEE nº 937/02 nega a autorização para funcionamento de Ensino Fundamental e autoriza apenas o funcionamento do Ensino Médio. Em sendo assim, a Instituição não tem competência para fazer classificação neste nível de ensino, em conformidade com os artigos 23 e 24 da Lei 9394/96, como anota tal documento.

# G - Documenta VII

A Instituição apresenta o organograma de funcionamento da instituição. Nele consta a **presença do Ensino Fundamental.** Como já foi dito acima, a Instituição não tem autorização pelo Poder Público para esta modalidade de ensino.

Com relação ao item 5, a Comissão observa que a "Divulgação de valores e sistema contábil, por pertinência, não nos cabe solicitar e quanto ao Material Didático, é cedido, por empréstimo aos alunos". Acredito que haja um equívoco nesta afirmação, uma vez que este item solicita somente a relação das Notas Fiscais referentes aos Materiais Didáticos utilizados em todas as Unidades e que se fosse o caso de a Instituição ter gráfica própria, os materiais produzidos por ela, a relação das Ordens de fabricação, o que é perfeitamente possível. Ou seja, não houve atendimento ao solicitado.

# Pólos autorizados e pólos solicitados.

No que diz respeito aos Pólos solicitados pela Instituição, faz-se mister esclarecer, com fundamento na legislação, o que se segue:

- 1. O artigo 9º e seus §§ 1º e 3º da então vigente Deliberação CEE nº 275/02 determinava que, para a criação de núcleos e / ou pólos, bastava que a instituição fizesse a comunicação ao Conselho Estadual de Educação ou à COIE, estando assim os pólos ou núcleos autorizados. ( 1 ao 27 ver anexo).
- 2. A Deliberação CEE nº 290/04, publicada no D.O. de 30/03/05, página 29, revoga o § 3º do artigo 9ºe altera o *caput*, que passa a ter a seguinte redação:

"Toda instituição credenciada poderá visando melhor gerenciar suas operações e atender às normas dispostas nesta Deliberação e legislação pertinente, criar bases físicas próprias, denominadas núcleos ou pólos, após autorização específica do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, desde que em regime de co-responsabilidade e no mesmo endereço de instituições de ensino autorizadas a funcionar no Estado do Rio de Janeiro, na mesma etapa de educação básica oferecida sob a modalidade de educação a distância."

A citada Deliberação determina, em seu artigo 4º que "Ficam expressamente proibidas as atividades de núcleos ou pólos, criados para a oferta de cursos sob a metodologia de educação a distância, sem a expressa autorização deste Conselho Estadual de Educação e sob pretenso amparo do parágrafo 3º, do artigo 9º, da Deliberação CEE nº 275/02.". (gn) (28 ao 30 – ver anexo).

3. A Deliberação CEE nº 294/05, publicada no D.O. de 19/04/06, página 20 alterou o artigo 3º da deliberação CEE nº 290/04, que passou a ter a seguinte redação:

"Toda instituição credenciada poderá, visando melhor gerenciar suas operações e atender às normas dispostas nesta Deliberação e legislação pertinente, criar bases físicas próprias, denominadas núcleos ou pólos, sob sua responsabilidade, ou, no mesmo endereço de instituições de ensino autorizadas a funcionar no Estado do Rio de Janeiro, em regime de co-responsabilidade, na mesma etapa da educação básica oferecida sob a modalidade de educação a distância, ou quaisquer outras bases, após autorização específica do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação.". (gn) (32 ao 35 – ver anexo).

4. A <u>vigente Deliberação CEE nº 297/06</u> revogou as Deliberações CEE nºs 275/02, 290/04 e 294/05, e determina, em seu artigo 12, parágrafo único e artigo 13, parágrafo único, as orientações para o credenciamento de subsedes, pólos ou núcleos, esclarecendo que <u>para o seu funcionamento todos devem ter autorização específica deste Conselho.</u> (g.n.) (36 ao 59 – ver anexo).

# **Outras Considerações**

- 1. Com relação ao item 2 do Parecer CEE nº 067/2006, a Comissão informa que a resposta encontra-se contida no Processo de nº E/03/100.2006 de 06/06/2006 solicitação de transferência da autorização concedida a EPEC, pelo Parecer CEE nº 104/2003, do Curso a Distância para Jovens e Adultos para o CEC, distribuído ao Conselheiro Jesus Hortal Sanches, para pronunciamento conclusivo. .
- 2. Cumpre-nos informar, ainda, que o relatório não foi assinado pelos 06 (seis) servidores designados para compor a Comissão Especial de Verificação, deixando de assinar as servidoras designadas, Márcia Cristina Santos Santana Braga e Rosane Dias Cardoso e e que não apresenta conclusão, conforme determina o § 3º, do artigo 2º da Deliberação CEE nº 195/92.

A Coordenadora de Inspeção Escolar informa, às fls. 128, a data de entrega do relatório naquele órgão (02/10/2007) e que o fato de 02 (dois) servidores não terem assinado o relatório, "**não invalida o trabalho**, onde 04 (quatro) professores validaram os documentos." (gn)

Cabe razão, em parte, a afirmação acima, de que a falta da assinatura das servidoras designadas não invalida o trabalho, portanto ele será analisado e considerado; entretanto, um ato só é válido, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, quando provém de autoridade competente para praticá-lo e contém todos os requisitos necessários à sua eficácia.

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 1990.pag.156

# Documentos acostados aos autos e que não foram considerados pela Comissão Especial

1. A Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Governo do Paraná solicita ao IAPAR – Instituto Agronômico do Paraná, esclarecimentos com relação aos certificados do Cobra, como comprovante de escolaridade nível 2º grau, para efeito de implantação do plano de carreira, informando que foi verificado no CEE/RJ "que o Parecer 937/2002 só tem validade no Estado do Rio de Janeiro" (fls.100/122).

Consta nos históricos escolares expedidos pelo COBRA, com referência aos dados pessoais dos alunos, que os mesmos nasceram em Porteirinha, São João B. do Gloria, S. João Batista, Ilicinea, Passos, cidades do Estado de Minas Gerais e cursaram o Ensino Fundamental nas cidades de Londrina no Paraná (um) e em Passos/MG (três), com idades de 29, 42, 48 e 50 anos.

Vale observar que não há dados quanto à data do início e término nestes documentos.

2. Parecer CEE/CEB/SP nº 341/2006 (Processo CEE nº 350/2006) — aprovado em 04/07/2006, com a relatoria da Conselheira Neide Cruz, cujo assunto trata do funcionamento do Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária Profissional — COBRA, situado na Rua Flaviano de Melo, nº 854 — 1º andar, Mogi das Cruzes, na modalidade a distância sem autorização da Diretoria de Ensino. Para melhor compreensão, a seguir trechos do histórico e da apreciação:

	" 1.1 Histórico 1.1.1.
	"Informa a Supervisão da Diretoria de Ensino, em Termo de Visita que":
no Plantão de Atendimento	- realizou visita ao Colégio COBRA, no endereço acima, com o objetivo de e respondessem a diversas consultas que a Diretoria de Ensino vem recebendo o, por parte de alunos da referida instituição; foi recebida por duas funcionárias, usência, naquele momento, da responsável por aquele "Posto de Atendimento" COBRA) no local, a instituição oferece cursos de <b>Ensino Fundamental</b> e <b>Médio</b> a
	obre o credenciamento da instituição junto a este Conselho, as funcionárias e funcionamento e administração fica a cargo da responsável.
prova aqui em Mogi e p questão, expedido pelo C Médio Educação de Jover Janeiro e que a Secretár	nte foi juntada declaração de aluno do Colégio Cobra () afirmando: "Fiz a reciso verificar se o certificado é válido", assim como cópia do certificado em olégio COBRA em 16/01/06, declarando que o interessado concluiu o Ensino es e Adultos. Observe-se que o referido certificado foi expedido no Rio de ia do Estado do Rio de Janeiro declarou a regularidade e autenticidade do do-o para registro no Diário Oficial do Rio de Janeiro.(gn)
	1.2 – APRECIAÇÂO
	1.2.2.

"Numa situação dessa natureza, não há como esse Colegiado declarar a nulidade do certificado expedido, restando tão somente a obrigação de — com base no regime de colaboração e cooperação que deve presidir os atos educativos entre os sistemas de ensino com vistas a garantir a qualidade do ensino — apresentar denúncia dos fatos aqui registrados ao Ministério Público, à Secretaria de Educação a Distância do MEC e aos órgãos competentes do sistema do Rio de janeiro — Conselho Estadual de Educação e Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro".

3. Cópia de panfletos: COBRA oferecendo matrículas na **ESTRADA DO ITANHANGÁ, 66 – TIJUQUINHA (IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS – BARRA II)** e do Curso PAULISTEC, oferecendo matrículas de vários cursos credenciados pelo CEE, entre eles o COBRA.

# Fundamentação Legal

# 1. Exames supletivos

O COBRA informa, na sua página na Internet, que é autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro a oferecer o Ensino Médio (antigo 2º Grau) na forma de <u>supletivo</u> na modalidade a distância e que mantém autorização para implementar as avaliações no Nível do Ensino Fundamental (antigo 1º Grau), aplicando provas únicas de nivelamento.

Esta informação pública é uma prova inequívoca e cabal de como o COBRA está conduzindo a prestação dos serviços educacionais e considerada no Parecer CEE nº 067/2006, que determina a imediata supressão da palavra "supletivos" da expressão "a realização de exames supletivos presencias", para a "realização de exames presencias", uma vez que a modalidade de ensino autorizada é de Educação de Jovens e Adultos para o Ensino Médio.

O COBRA não está credenciado para exercer uma função que é de competência única e exclusiva das Secretarias Estaduais de Educação, promovendo com esta atitude "excesso de poder". Essa conduta abusiva se caracteriza quando à autoridade contorna dissimuladamente as limitações da lei, para arrogar-se de poderes que não lhe são atribuídos legalmente. Há excesso de poder, que pode ser exercido com culpa ou dolo, mas sempre com violação da regra de competência, o que é o bastante para invalidar o ato assim praticado.

A vigente **Deliberação CEE Nº 285** de **26/08/**2003, que trata sobre o funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, considera a temporalidade como fator de especial relevância no processo ensino-aprendizagem em particular para o amadurecimento do conhecimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade dos estudos na idade própria.

Esta Deliberação dispõe no art. 2°, § 1º que qualquer que seja a organização curricular ou metodologia empregada pelas instituições acima elencadas, nenhuma fase, etapa, período ou módulo pode ter duração inferior a 6 (meses), inclusive e especialmente aquela que representar o último passo para conclusão do Ensino Fundamental ou Ensino Médio" sendo " permitido o ingresso do aluno em qualquer fase, etapa, período ou módulo nos cursos de Educação para Jovens e Adultos, respeitando o plano de Curso da instituição, o disposto nas normas vigentes e, em especial, no que concerne, nos artigos 23 e 24 da Lei Federal nº. 9394/96.

# 2. EJA - Ensino Fundamental a distância - 5ª a 8ª séries

O COBRA informa no seu site – <u>www.cobrabrasil.com.br</u> - que mantém autorização para implementar as avaliações no Nível do Ensino Fundamental, inclusive, consta no Regimento – ano 2002-Capitulo III – Dos Níveis e Tipo de Ensino (sem registro no Cartório) o que se segue:

"Artigo 9° - a Instituição desenvolve:

- a) **Ensino Fundamental**, para jovens e adultos a partir de 15 anos:
- 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries.

§1º - as respectivas séries do **Ensino Fundamental** são desenvolvidas em regime semipresencial a distância, por meio de módulos de estudos (...)

"Art. 10° - O **Ensino Fundamental** e o Ensino Médio são oferecidos em três turnos: manhã, tarde e noite, no regime semipresencial(...)

"Art. 59 – **O Ensino Fundamental** tem como meta a formação básica preparando o aluno para exercício consciente da cidadania (...);

"Art. 65 – A avaliação do aproveitamento escolar **no Ensino Fundamental** e Ensino Médio (...)".

Estes artigos, constantes no Regimento Escolar teriam eficácia e seriam eficientes se o Ensino Fundamental tivesse sido autorizado pelo Poder Publico. O Parecer CEE nº 927/2002 "nega a autorização do Ensino Fundamental, na modalidade de Educação a Distância (...)", portanto, todo e qualquer ato pedagógico e administrativo (reclassificação, aprendizado, títulos etc...), ministrado pelo COBRA neste nível de Ensino é nulo (ato que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento normativo)" (gn).

Ou seja, os atos praticados pelo Cobra no Ensino Fundamental a distância são ilegítimos ou ilegais e não produzem qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de não se adquirir direitos contra a lei. A LDB, Lei 9394/96, art.10, inciso IV dispõe que cabe ao Estado "autorizar" (...) os cursos das instituições (...) e os estabelecimentos do seu sistema de ensino."

A doutrina nos ensina que "a nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário, não sendo permitido ao particular negar exeqüibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada sua invalidade, mas essa declaração opera "ex tunc". Isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas."

Embora alguns autores admitam o ato administrativo anulável, passível de convalidação, não aceitamos essa categoria em direito Administrativo, pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre o publico e não ser admissível a manutenção de atos ilegais, ainda que assim o desejem as partes, porque a isto se opõe a exigência da legalidade administrativa. Daí a impossibilidade jurídica de se convalidar o ato considerado anulável, que não passa de um ato originariamente nulo".

A doutrina permite a conversão ou sanatória de ato imprestável para um determinado negócio jurídico mais aproveitável em outro, para qual tem os necessários requisitos legais. O que significa dizer que isto não é convalidação de ato nulo ou anulável; é, simplesmente, aproveitamento dos seus elementos válidos para outro ato de menores exigências legais.

Em sendo assim, consideramos todos os atos praticados pelo COBRA, no que diz respeito ao Ensino Fundamental a distância como "curso livre" e declaramos que todos os atos pedagógicos e administrativos expedidos neste nível de ensino com a modalidade à distância, sem nenhum efeito regular e legal para continuidade da vida escolar ou para efeito trabalhista.

### 2. Ensino de Jovens e Adultos – EJA – Ensino Médio a distância

Com relação ao EJA, Ensino Médio a distância, o resultado da aplicação da Del. 195, realizada pela Comissão Especial designada pela COIE, órgão integrante da Secretária de Estado de Educação, destinado a (...) supervisionar e avaliar as instituições escolares na Educação Básica e as que oferecem cursos de Educação para Jovens e Adultos (...), em cumprimento ao Art. 209 da Constituição Federal / 88, portanto, princípio constitucional, evidencia as fragilidades deste setor e conseqüentemente, nos leva a admitir a veracidade das inúmeras denúncias promovidas pelos mais variados órgãos e Estados da Federação.

O relatório da Comissão Especial, da forma como se apresenta, demonstra que as exigências determinadas por este Colegiado, que tem por finalidade básica zelar para que se cumpram, no âmbito estadual, as leis do ensino e assegurar a ação executiva, não foram cumpridas integralmente.

Como pode ser verificada no item II, deste parecer, a Instituição de ensino não atende a várias exigências, entre outras, a que configuraria a ministração do "supletivo", qual seja, o início e o término do curso ministrado aos seus egressos e a comprovação dos conceitos por cada fase, período ou etapa cursada. Não há a apresentação de nenhum documento comprovante dos alunos concluintes, em curso, transferido, evadidos etc.

O que foi apresentado são 03 (três) volumes, com 561 (quinhentas e sessenta e uma) páginas. Em cada página estão relacionados 61 (sessenta e um) alunos, com exceção da última página, onde estão relacionados 44 (quarenta e quatro) alunos, num total de **34.265 (trinta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco) alunos certificados de conclusão do Ensino Médio**, com a data correspondente no DO.

Verifica-se, nos documentos acostados nos autos pela Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Governo do Paraná, a inexistência do período do início e término do curso, relacionando apenas o ano, o que os torna "suspeitos",uma vez que não atende ao disposto nas normas sobre a matéria.

A Comissão desconsiderou tal exigência, aceitando apenas o nome e a publicação no Diário Oficial. Tal fato me reporta às palavras de lamento da Conselheira Relatora do Parecer de São Paulo, após constatar a ilegalidade no certificado avalizado pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, que declarou a regularidade e autenticidade do documento de um egresso do COBRA, "numa situação dessa natureza não há como esse Colegiado declarar a nulidade do certificado expedido".

A Instituição, com relação aos pólos apresenta apenas cópias dos cartões de protocolos dos pedidos de funcionamento dos pólos a partir de setembro de 2004, deixando de informar as solicitações anteriores que, segundo informação da Assessoria, no quadro anexado, perfaz 58 autuações.

A Instituição não comprova sequer a regularidade daqueles pólos anunciados como "em funcionamento" no seu site: Centro do Rio, Macaé, Vaz Lobo, Engenho de Dentro e o da **ESTRADA DO ITANHANGÁ, 66 – TIJUQUINHA (IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS – BARRA II),** conforme anuncia o panfleto.

E, por fim, ficou provado que o COBRA está ministrando o EJA no Estado de São Paulo, conforme comprova o Parecer CEE 341/06 do Conselho de Educação. Este fato me faz lembrar o Instituto de Tecnologia Educacional -IBTE, que autorizado a oferecer cursos de EJA a distância no Estado do Ceará, estava ofertado o ensino neste Estado.

O Parecer CNE/CEB 11/2002, direcionado ao IBTE contém a manifestação do Coordenador–Geral da CEPA/CONJUR/MEC, Jânio Mozart Corrêa, que ora transcrevo: "é seguro o entendimento, no âmbito desta Consultoria Jurídica, que as instituições de ensino credenciadas e os cursos autorizados somente poderão funcionar regularmente na unidade da federação onde estiver localizada sua sede". Ou seja, todos os atos praticados pela Instituição em outro Estado são considerados irregulares.

# 3. O vício de qualidade do serviço educacional privado no Código de defesa do Consumidor

A qualidade do Ensino na Educação Nacional na atualidade é um direito subjetivo público, reconhecido na Constituição Federal, consagrado como um direito social, incluso no Título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, podendo ser exigida, com o Código de Defesa do Consumidor.

A proteção do **"vício de qualidade"** do serviço nasceu com o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1991. Na opinião do doutrinador Nery Junior, "este modelo de responsabilidade, a nosso aviso, é consectário do inadimplemento do contrato, colocando o produto ou serviço no mercado de consumo em perfeitas condições de uso e fruição".

O artigo 22 do CDC impõe às Instituições de Ensino – autorizadas pelo Poder Público – a obrigação de fornecer serviços "adequados", "eficientes" e "seguros".

O ensino, em qualquer nível, será "inadequado" e em "desatendimento às normas regulamentares de prestabilidade" quando prestado ao aluno de forma qualitária colidente com o padrão mínimo exigido pelos órgãos competentes de avaliação de ensino da União, Estados e Municípios; quando "incapazes" de não proporcionarem aos seus alunos a formação necessária para exercerem a cidadania; ainda, quando "insuficiente" a acrescentar subsídios à sua cultura e que frustre suas normais expectativas, violando a confiança depositada no fornecedor do serviço educacional ligado por uma relação de boa-fé.

A constatação de que tal situação não é verdadeira caracterizará o vício e, em conseqüência, a responsabilidade das Instituições de Ensino.

A qualidade do ensino na Educação Nacional deve ser considerada irrenunciável por todos os alunos e considerada como condição "sine qua non" para a continuidade da oferta do Ensino de qualquer nível.

Quiçá que, no atual estado de desenvolvimento do País, a Educação e a qualificação profissional sejam os caminhos para atingirmos maiores chances de lutar por um futuro melhor e ainda, alcançar "lugar ao sol" no mercado de trabalho tão competitivo.

A preocupação com a oferta "qualitativa" do ensino, em detrimento da "quantitativa", deve exigir a maior atenção à formação dos alunos por todos que atuam na arena educacional, uma vez que esses interesses ultrapassam a esfera particular e se torna um interesse social.

# 4. Penalidades

A vigente Deliberação CEE nº 297, de 04/07/2006, que trata sobre a matéria, para o Sistema

<sup>1</sup> Bazan, Luíz, texto publicado em 31/01/2005 - Buscal Legis.ccj.ufsc.br

Estadual de Ensino do Rio de Janeiro dispõe no, **Art. 15,** que " **a falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem** serão objeto de diligência ou sindicância ou ainda de processo administrativo que vise a sua apuração, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos da instituição, podendo ser determinadas providências corretivas, a saber:

 I - suspensão de autorização ou da renovação de autorização de cursos da educação básica ou profissional;

II - intervenção;

III – desativação de cursos; ou

IV – descredenciamento da instituição para Educação a Distância."

Vale ressaltar que a legislação educacional determina que nenhum estabelecimento de ensino pode funcionar sem o competente ato autorizativo. Portanto a constatação deste ato sujeita o infrator à responsabilização civil e penal por todos os atos praticados, independentemente da ação coibidora do funcionamento, a cargo do Poder Público.

# **VOTO DA RELATORA**

Ante o exposto, determino o fechamento "juris et de jure" ¹do COLÉGIO BRASILEIRO DE SUPLÊNCIA A DISTÂNCIA – COBRA, mantido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E PROFISSIONAL LTDA., com sede na Rua Dias da Cruz, nº 656, salas 201, 202 e 301 – Méier, Município do Rio de Janeiro, e a suspensão, "incontinenti", de todos os pólos relacionados no Quadro em anexo, a partir da publicação no DOERJ.

A COIE deve designar Comissão de Servidores para o recolhimento imediato do acervo escolar.

Com relação ao EJA – Ensino Fundamental – 5ª a 8ª séries a distância, consideramos todos os atos praticados pelo COBRA como "<u>curso livre</u>" e declaramos que os atos pedagógicos e administrativos expedidos neste nível de ensino com a modalidade à distância, sem nenhum efeito regular e legal para continuidade da vida escolar ou para efeito trabalhista.

Considerando as irregularidades apontadas e constatadas, para o reconhecimento dos estudos realizados pelos alunos nomeados nos 3 volumes - 34.265( trinta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco) certificados de conclusão do Ensino Médio, até o ano de 2006, a Comissão designada pela COIE deverá constatar a existência da ficha de matrícula com o endereço de residência do aluno e o Histórico Escolar com o início e o término do curso.

Determino, ainda, que as exigências mencionadas sejam cumpridas pelos alunos matriculados, concluintes e transferidos, do ano de 2007 até a presente data, que não foram relacionados pela Comissão Especial, apesar da permanência por oito meses deste ano em curso.

O aluno interessado em obter o reconhecimento de seus estudos realizados na aludida instituição deverá requerer, em processo administrativo nas respectivas Coordenadorias Regionais, a regularidade de seus estudos. Após a verificação da documentação e sendo a análise favorável ao pedido, os processos serão encaminhados a este Conselho para parecer conclusivo, dentro do prazo estabelecido por lei.

Recomendo, ainda, ao órgão competente da Secretária de Estado de Educação que considere a Declaração de Inidoneidade, na forma do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, que "impede o apenado de contratar e licitar com todos os órgãos da Administração Pública em qualquer de suas esferas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por tratar-se de norma geral obrigatória por força de determinação constitucional. Justamente por ser de competência exclusiva da União legislar sobre matéria de licitação esse entendimento não afronta o princípio federativo" a todos os representantes legais da Instituição de Ensino, nomeados na 4ª Alteração Contratual.

Determino, também, que o órgão competente da SEE faça o encaminhamento de cópia deste Parecer após a homologação e publicação no DOERJ, ao Ministério Público do Rio de Janeiro, à Procuradoria do Consumidor do Rio de Janeiro – PROCON, às Coordenadorias Regionais da SEE/RJ, aos Conselhos e Secretárias Estaduais de Educação, à Secretária de Educação a Distância do Ministério de Educação, ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e à ALERJ para ciência e tomada de providências, se couber.

<sup>1</sup> De direito e por direito. Presunção que não admite prova em contrário. Presunções legais absolutas.

# **CONCLUSÃO DAS COMISSÕES**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas e Comissão de Educação a Distância acompanham o voto das Relatoras.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

José Antonio Teixeira – Presidente CLN
Arlindenor Pedro de Souza - Presidente EAD
Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Relatora
Irene Albuquerque Maia – Relatora
Jesus Hortal Sánchez
José Carlos da Silva Portugal
José Carlos Mendes Martins
Josenilton Rodrigues
Marco Antonio Lucidi
Nival Nunes de Almeida
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

# CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 2008.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

# Relação de Pólos solicitados pelo Colégio Cobra autorizado pelo Parecer CEE nº 937/02

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	ENTRADA	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
1	03/100.832/04	COBRA	Abertura de Pólo – Centro/RJ - temporário	02/09/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
2	03/100.941/04	COBRA	Abertura de Pólo – Vicente de Carvalho	15/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
3	03/100.945/04	COBRA	Abertura de Pólo – Nova Iguaçu	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
4	03/100.946/04	COBRA	Abertura de Pólo - Niterói	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
5	03/100.947/04	COBRA	Abertura de Pólo – São Gonçalo	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
6	03/100.948/04	COBRA	Abertura de Pólo – Três Rios	18/10/2004	Solicitou descredenciamento pelo processo E-03/100.362/05	Autorizado Del. 275/02
7	03/100.949/04	COBRA	Abertura de Pólo – Campos dos Goytacazes	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
8	03/100.950/04	COBRA	Abertura de Pólo – Barra da Tijuca - temporário	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
9	03/100.951/04	COBRA	Abertura de Pólo – Centro/RJ - temporário	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
10	03/100.952/04	COBRA	Abertura de Pólo – Vicente de Carvalho	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
11	03/100.953/04	COBRA	Abertura de Pólo – Engenho de Dentro	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
12	03/100.954/04	COBRA	Abertura de Pólo – São João de Meriti	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
13	03/100.955/04	COBRA	Abertura de Pólo – Nova Friburgo	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
14	03/100.956/04	COBRA	Abertura de Pólo - Macaé	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
15	03/100.957/04	COBRA	Abertura de Pólo – Caxias II	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
16	03/100.958/04	COBRA	Abertura de Pólo - Niterói	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	ENTRADA	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
17	03/100.959/04	COBRA	Abertura de Pólo - Resende	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
18	03/100.960/04	COBRA	Abertura de Pólo - Realengo	18/10/2004	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
19	03/100.119/05	COBRA	Abertura de Pólo – Centro Av. Rio Branco - temporário	15/03/2005	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
20	03/100.120/05	COBRA	Abertura de Pólo - Cachambi	15/03/2005	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
21	03/100.121/05	COBRA	Abertura de Pólo - Bonsucesso	15/03/2005	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
22	03/100.122/05	COBRA	Abertura de Pólo – Coelho da Rocha	15/03/2005	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
23	03/100.123/05	COBRA	Abertura de Pólo - Pavuna	15/03/2005	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
24	03/100.124/05	COBRA	Abertura de Pólo - Olaria	15/03/2005	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
25	03/100.125/05	COBRA	Abertura de Pólo -	15/03/2005	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
26	03/100.126/05	COBRA	Abertura de Pólo - Resende	15/03/2005	Anterior Deliberação CEE nº 290/04 publicada em 30/03/05	Autorizado Del. 275/02
27	03/100.214/05	COBRA	Abertura de Pólo - Catete	26/04/2005	Posterior Deliberação CEE nº 290/04/ e anterior Deliberação CEE nº 294/05	Não Autorizado
28	03/100.215/05	COBRA	Abertura de Pólo - Saquarema	26/04/2005	Posterior Deliberação CEE nº 290/04/ e anterior Deliberação CEE nº 294/05	Não Autorizado
29	03/100.216/05	COBRA	Abertura de Pólo - Itaperuna	26/04/2005	Posterior Deliberação CEE nº 290/04/ e anterior Deliberação CEE nº 294/05	Não Autorizado
30	03/100.362/05	COBRA	Descredenciamento do Pólo de Três Rios	04/07/2005	Pólo descredenciado	Autorizado Del. 275/02
31	03/100.198/06	COBRA	Abertura de Pólo – Av. Rio Branco - temporário	06/06/2006	Posterior Deliberação CEE nº 294/05 publicado em 19/04/06	Não Autorizado
32	03/100.199/06	COBRA	Abertura de Pólo – Caxias - temporário	06/06/2006	Posterior Deliberação CEE nº 294/05 publicado em 19/04/06	Não Autorizado
33	03/100.232/06	COBRA	Indicação do Pólo de Madureira - temporário	05/07/2005	Posterior Deliberação CEE nº 294/05 publicado em 19/04/06	Não Autorizado
34	03/100.245/06	COBRA	Indicação do Pólo de Resende II - temporário	14/07/2006	Posterior Deliberação CEE nº 294/05 publicado em 19/04/06	Não Autorizado

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	ENTRADA	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
35	03/100.271/06	COBRA	Indicação do Pólo de Marechal Hermes - temporário	26/07/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
36	03/100.343/06	COBRA	Abertura de Pólo – Barra da Tijuca - temporário	12/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
37	03/100.344/06	COBRA	Abertura de Pólo – Copacabana - temporário	12/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
38	03/100.345/06	COBRA	Abertura de Pólo – Taquara - temporário	12/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
39	03/100.346/06	COBRA	Abertura de Pólo – São Cristovão - temporário	12/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
40	03/100.382/06	COBRA	Abertura de Pólo – Maricá - temporário	27/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
41	03/100.383/06	COBRA	Abertura de Pólo – Bacaxá - temporário	27/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
42	03/100.384/06	COBRA	Abertura de Pólo – Grajaú - temporário	27/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
43	03/100.385/06	COBRA	Abertura de Pólo – Duque de Caxias - temporário	27/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
44	03/100.386/06	COBRA	Abertura de Pólo – Nova Iguaçu - temporário	27/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
45	03/100.387/06	COBRA	Abertura de Pólo – Freguesia - temporário	27/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
46	03/100.388/06	COBRA	Abertura de Pólo – Vaz Lobo - temporário	27/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
47	03/100.389/06	COBRA	Abertura de Pólo – Campo Grande - temporário	27/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
48	03/100.390/06	COBRA	Abertura de Pólo – Bangu - temporário	27/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
49	03/100.391/06	COBRA	Abertura de Pólo – Nova Iguaçu - temporário	27/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
50	03/100.395/06	COBRA	Abertura de Pólo – Vilar dos Teles - temporário	28/09/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
51	03/100.519/06	COBRA	Descredenciamento do Pólo de Rezende	30/11/2006	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
52	03/100.053/07	COBRA	Indicação do Pólo – Volta Redonda - temporário	06/02/2007	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado

Nº	PROCESSO	INTERESSADO	ASSUNTO	ENTRADA	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
53	03/100.054/07	COBRA	Indicação de Pólo – Barra Mansa - temporário	06/02/2007	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
54	03/100.055/07	COBRA	Indicação de Pólo – Magé - temporário	06/02/2007	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
55	03/100.056/07	COBRA	Indicação de Pólo – Meier - temporário	06/02/2007	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
56	03/100.057/07	COBRA	Indicação de Pólo – Vila da Penha - temporário	06/02/2007	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
57	03/100.058/07	COBRA	Indicação de Pólo – Madureira - temporário	06/02/2007	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado
58	03/100.059/07	COBRA	Indicação de Pólo – Taquara - temporário	06/02/2007	Posterior Deliberação CEE nº 297/05 publicado em 17/07/06	Não Autorizado